



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 032/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas instituições da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Irati.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, II, atribui a iniciativa de projetos de lei a qualquer Vereador, regra que é replicada no Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 141, II, “b”). Ademais, denota-se que a proposição



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

não se insere nas matérias de competência privativa do Prefeito Municipal previstas nos artigos 61, §1º, II, 84 e 165, todos da CF, inexistindo óbice para a iniciativa parlamentar.

Por outro lado, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal estabelecem que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalta-se que embora o art. 53, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece a iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no rol de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Destarte, com base no art. 61, § 1º, da Carta da República, extrai-se que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

No caso desta proposição, a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, não gera despesas para a municipalidade, e não versa sobre a estrutura e a atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores. Portanto, não há que se falar em constitucionalidade formal do projeto de lei em análise.

Torna-se relevante esclarecer que a Lei Estadual nº 19534/2018 também instituiu a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação nas Escolas Estaduais do Estado do Paraná.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com a justificativa apresentada, é uma medida para prevenir possíveis epidemias que possam ser disseminadas no ambiente escolar, onde é possível e fácil a proliferação de doenças.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de dezembro de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)